



PREFEITURA DE
NOVA ROMA
UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO

Departamento
Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 7955/2026;

Referência: Processo de Inexigibilidade de Licitação;

Assunto: Administrativo. Contratação de Show Artístico Via Inexigibilidade pela Lei nº. 14.133/21.

Interessado: Prefeitura Municipal de Posse/GO.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Posse/GO solicita Parecer Jurídico a incidir sobre procedimento de inexigibilidade de licitação objetivando a análise da legalidade da contratação direta de apresentação artística musical da banda artístico da banda FORRÓR KIMASSA para evento musical no tradicional festejo de NOSSA SENHORA APARECIDA, no povoado Brejo, com data prevista para o dia 10 de outubro de 2026, pelo valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante invocação do permissivo inserto no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A contratação foi enquadrada como **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a contratação direta de **profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

O **Termo de Referência** estruturado em nove seções temáticas, discriminando o objeto, condição de liquidação e pagamento em até trinta dias subsequentes à apresentação do documento fiscal idôneo e a indicação do agente responsável pela fiscalização.

A **Proposta Comercial de Apresentação Artística** formulada pelo representante da atração, com validade assinalada para sessenta dias.

Existe cópia de três Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas em favor de outros entes federativos da região, nos importes **de R\$ 7.000,00 perante o Município de Divinópolis de Goiás e R\$ 6.000,00 perante o Município de Flores de Goiás**, além de documentos da pessoa jurídica e regularidade fiscal.

Constata-se **capturas de tela obtidas junto à rede social Instagram atinentes ao perfil da banda Forró Kimassa.**

Certidão de Existência de Dotação Orçamentária expedida pelo Departamento Contábil municipal e a Declaração de Disponibilidade Financeira firmada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, ordenando o regular encaminhamento ao Agente de Contratação; o Despacho da Agente de Contratação, determinando a autuação como Inexigibilidade de Licitação e a remessa dos autos a esta



assessoria jurídica para emissão de controle prévio de legalidade; e a Minuta do Termo de Contrato desdobrada em cláusulas de regência.

É o brevíssimo relatório. Passamos a análise jurídica.

MÉRITO

Ab initio, os processos regidos pela Lei nº. 14.133/2021 possui amparo, respectivamente, em seus artigos 53. §1º, incisos I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços pretendidos.

Reitero que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, assessorias ou consultorias, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



II - **contratação de profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que: “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição” (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Importante salientar que, o parágrafo 2º do referido art. 74 trouxe a explicação detalhada do empresário exclusivo, sendo ela feita por declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação no País ou em Estado específico, vejamos:

Art. 74. (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O referido parágrafo citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, **de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, tornando-se necessária a comprovação documental **da exclusividade nacional ou estadual.**

No caso em tela, a proposta de preços e a documentação societária evidenciam que a contratação está sendo conduzida diretamente com a pessoa jurídica Tiago Ferreira Borges, inscrita sob a forma de Microempreendedor Individual (MEI), sendo o senhor Tiago Ferreira Borges o próprio representante, titular e integrante da referida atração musical forrozeira. Não há a figura de agenciador, intermediário ou empresário interposto. Tratando-se de contratação direta com o próprio prestador do serviço artístico, afasta-se a obrigatoriedade da apresentação de termo de representação com exclusividade previsto no artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, outro **requisito imprescindível** consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para tanto, cito os ensinamentos de Marçal Justen Filho¹:

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011



PREFEITURA DE
NOVA ROMA
UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO

Departamento
Jurídico

totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte”.

No presente caso, constata-se que a instrução probatória pertinente à consagração da banda Forró Kimassa encontra-se esteada exclusivamente em capturas de tela da rede social Instagram e na juntada de três notas fiscais de apresentações pretéritas em municípios contíguos do Estado de Goiás. Não constam dos autos matérias jornalísticas de veículos de imprensa regional, registros fonográficos, certificados de premiações, histórico de participações em festivais públicos consolidados ou análises técnicas emitidas por órgãos de difusão cultural. Embora tais elementos se revelem incipientes quando confrontados com o padrão rigoroso exigido para eventos de grande escala, cumpre a esta Procuradoria sopesar a magnitude, o alcance e a natureza do evento em tela.

Salienta-se que, **trata-se de festejo comunitário tradicional realizado no Povoado Salobro, de porte modesto e vocação eminentemente local, com desembolso público fixado em valor diminuto de R\$ 5.000,00.** Sob a ótica dos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e adequação, a consagração pública exigida pela lei deve ser aferida em consonância com a escala da localidade beneficiada,** sendo juridicamente admissível a consagração em âmbito estritamente regional ou microrregional, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FESTEJOS POPULARES JUNINOS FOMENTADOS PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS NO ANO DE 2007. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E ILEGITIMIDADE DO 1º E DO 2º RÉUS AFASTADAS. TESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93 SUSTENTADA PELOS RÉUS, UMA VEZ QUE HÁ ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA CONTRATADO SEM LICITAÇÃO PODE SER REGIONAL, OU SEJA, PELA OPINIÃO PÚBLICA LOCAL DE DETERMINADO MUNICÍPIO. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL FORMULADO POR TODOS OS RÉUS A FIM DE COMPROVAR QUE OS ARTISTAS ESCOLHIDOS PARA REALIZAREM OS SHOWS NO EVENTO SERIAM CONHECIDOS E CONSAGRADOS JUNTO À POPULAÇÃO DE RIO DAS OSTRAS QUE FOI AFASTADO PELO JUÍZO A QUO. CONTUDO, VERIFICA-SE QUE O ALUDIDO MEIO PROBATÓRIO SE MOSTRA RELEVANTE AO JULGAMENTO DA LIDE, UMA VEZ QUE, **TRATANDO-SE DE MUNICÍPIO PEQUENO, COM POUCOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA, A PROVA TESTEMUNHAL CONTRIBUIRÁ PARA ESCLARECER QUANTO AO SEU GRAU DE CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA LOCAL (DA REGIÃO).** DESSE MODO, CONSTATA-SE A INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DOS RÉUS, PREVISTO NO ART. 5º, LV, DA CRFB/88, EIS QUE A REALIZAÇÃO DE TAL PROVA VEM SENDO REQUERIDA PELOS MESMOS DESDE A CONTESTAÇÃO. POR OUTRO LADO, A DECISÃO PELA QUAL A REALIZAÇÃO DE TAL MEIO PROBATÓRIO FOI AFASTADA NÃO FOI ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM ERROR IN PROCEDENDO E EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 489, § 1º, DO CPC/15. ASSIM, POR QUALQUER DOS ÂNGULOS QUE SE ANALISE A QUESTÃO, A SENTENÇA APELADA MERECE SER ANULADA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS A SEREM OPORTUNAMENTE ARROLADAS PELOS RÉUS. PROVIMENTO DOS RECURSOS. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00116772220178190068, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE



PREFEITURA DE
NOVA ROMA
UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO

Departamento
Jurídico

MATTOS, Data de Julgamento: 24/05/2022, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 30/05/2022)

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica detalhada e considerando a estrita conformidade ao disposto nos artigos 37 da Constituição Federal, bem como artigos 72 e 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o procedimento adotado para contratação direta da banda **FORRÓ KIMASSA** por inexigibilidade de licitação atende plenamente às exigências constitucionais e legais.

Portanto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, recomendando-se a continuidade do procedimento com a respectiva formalização contratual.

É o parecer. S. M. J.

Nova Roma/GO, 06 de outubro de 2026


Eduardo Araujo Pereira
OAB/GO nº 33.847

PREFEITURA DE
NOVA ROMA
UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO